



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Mesa Diretora

REF. PLO N.º 11/2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Duas Barras, a substituição temporária de servidores públicos em hipóteses de afastamentos legais, tais como férias, licenças e demais impedimentos previstos na legislação.

A iniciativa decorre da necessidade de conferir **segurança jurídica, transparência e critérios objetivos** para a designação de servidores substitutos, assegurando simultaneamente a continuidade dos serviços públicos e a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

No atual cenário, a Câmara Municipal conta com quadro restrito de servidores efetivos, em muitos casos contando com apenas um servidor para cada cargo. Tal cenário conduz a situações nas quais o órgão acaba por se encontrar desassistido diante da necessidade de que tais servidores gozem de períodos de férias, licenças ou diante de eventuais afastamentos legais.

Em situações como estas, ocorridas em gestões anteriores, a designação de servidores para substituírem, com ônus, servidores eventualmente afastados de seus cargos, deu-se com fundamento em Resoluções Legislativas outrora aprovadas, ou, até mesmo, em atos infralegais.

Ocorre que, conforme decidido na Rcl, 88319 que tramita no STF, há necessidade de que este tipo de tema seja tratado em lei em sentido formal/estrito, portanto, a presente proposição busca regularizar tal situação, aproveitando a oportunidade, ainda, para sanar eventuais casos similares omissos, criando-se, também, regras e critérios objetivos para tais substituições, com parâmetros de fiscalização e controle.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Mesa Diretora

Importante ressaltar que, nos termos do **art. 37 da Constituição Federal**, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Tais princípios impõem ao Poder Público o dever de estruturar mecanismos administrativos que **permitam a prestação contínua e adequada dos serviços públicos**.

No âmbito do Poder Legislativo Municipal essa necessidade se mostra ainda mais evidente em razão da **estrutura administrativa reduzida**, característica comum às câmaras municipais de municípios de pequeno porte.

A própria organização administrativa da Câmara Municipal de Duas Barras demonstra que diversos setores estratégicos possuem **apenas um servidor titular**, como ocorre em áreas técnicas essenciais, a exemplo da contabilidade, do controle interno, da tesouraria, do setor de almoxarifado, e da procuradoria jurídica.

Nessas circunstâncias, a ausência temporária de um servidor pode comprometer significativamente o funcionamento regular da Administração Legislativa, sobretudo em setores responsáveis por atividades técnicas indispensáveis ao funcionamento institucional, como elaboração de pareceres jurídicos, execução orçamentária, controle de patrimônio, pagamentos, controle financeiro e prestação de contas aos órgãos de controle.

Diante desse cenário, torna-se necessário estabelecer **mecanismos legais que permitam a substituição temporária de servidores**, garantindo a continuidade da atividade administrativa sem que isso represente violação às regras constitucionais do concurso público.

Nesse sentido, a substituição temporária de servidores em câmaras municipais com quadro funcional reduzido se revela como mecanismo de solução legítima e necessária para evitar a paralisação das atividades administrativas essenciais.

Importante salientar que a aplicação estrita da vedação ao desvio de função, sem considerar a realidade administrativa concreta, poderia gerar um **impasse administrativo capaz de comprometer o funcionamento do Poder Legislativo**,



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Mesa Diretora

contrariando os princípios da razoabilidade, da eficiência e da continuidade do serviço público, comprometendo-se, ainda, o próprio orçamento do órgão, considerando não ser razoável a realização de concursos públicos apenas para manutenção de “servidores reservas”, o que levaria à eventual violação dos limites fiscais, engessando desnecessariamente os próprios limites de gastos de despesa de pessoal do órgão.

O presente projeto, entretanto, não se limita a autorizar genericamente substituições temporárias. Ao contrário, estabelece **critérios claros e rigorosos** para sua realização, dentre os quais se destacam:

- A necessidade de **ato formal e fundamentado da Presidência da Câmara;**
- A exigência de **compatibilidade entre formação, atribuições e experiência do servidor designado;**
- A previsão de **tabela de compatibilidade entre cargos;**
- A obrigatoriedade de **publicação no Diário Oficial e no Portal da Transparência;**
- A **vedação expressa à transposição de cargos, ascensão funcional ou provimento derivado.**

O projeto também disciplina a questão remuneratória, estabelecendo que eventual contraprestação financeira deve ser **proporcional às atribuições efetivamente assumidas**, evitando tanto o enriquecimento sem causa quanto a exploração indevida do trabalho do servidor público.

Além disso, prevê-se que, nos casos em que o afastamento do servidor titular ultrapasse **quatro meses**, ou quando houver impossibilidade absoluta de substituição interna, poderá ser realizada **contratação temporária**, nos termos da legislação aplicável às contratações por excepcional interesse público.

Essa previsão busca conciliar dois objetivos fundamentais da gestão pública:

- Garantir a continuidade das atividades administrativas;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Mesa Diretora

- Evitar a criação desnecessária de cargos ou estruturas redundantes, o que poderia comprometer os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Dessa forma, o projeto propõe uma solução equilibrada, compatibilizando a realidade administrativa do Poder Legislativo Municipal com os parâmetros constitucionais e com as exigências dos órgãos de controle.

Em síntese, a presente proposta busca:

- Assegurar a **continuidade dos serviços públicos**;
- Conferir **segurança jurídica às designações administrativas**;
- Estabelecer **critérios transparentes e objetivos** para a substituição de servidores;
- Prevenir irregularidades como **desvio de função ou provimento derivado**;
- Fortalecer os mecanismos de **controle e transparência administrativa**.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de aprimoramento da organização administrativa do Poder Legislativo Municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes de que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento institucional da Câmara Municipal de Duas Barras.

Sala das Sessões “**Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach**”.

Duas Barras RJ, 05 de março de 2026.

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Mesa Diretora

Projeto de Lei Ordinária n.º 11/2026.

Dispõe sobre a regulamentação da substituição temporária de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Duas Barras em casos de afastamentos legais e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a designação temporária de servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Duas Barras para substituição de outros servidores afastados em decorrência de férias, licenças ou demais afastamentos legais, visando assegurar a continuidade dos serviços públicos, a adequada prestação das atividades administrativas do Poder Legislativo e a segregação de funções.

Art. 2º - A designação de servidor para substituição temporária caberá ao Presidente da Câmara Municipal, mediante publicação de ato administrativo devidamente fundamentado.

§1º O ato de designação deverá explicitar as razões administrativas que justificam a substituição à luz da necessidade administrativa.

§2º A designação deverá observar, salvo impossibilidade absoluta, a escolha de servidor cujas atribuições do cargo, nível de formação e experiência funcional sejam compatíveis com as atribuições do cargo a ser temporariamente exercido.

§3º A designação observará, tanto quanto possível, o Princípio da Segregação de Funções.

§4º A portaria de designação deverá conter obrigatoriamente: identificação do servidor substituído, identificação do servidor designado, período da substituição, atribuições assumidas, justificativa da necessidade administrativa e a contraprestação remuneratória que deverá ser proporcional ao período de substituição.

Art. 3º - Considera-se dispensada a designação, com ônus financeiro, para substituição de servidores ocupantes de cargos em comissão temporariamente afastados, ressalvados



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Mesa Diretora

os cargos de Controlador Interno, Chefe do Setor Financeiro e Diretor de Serviços Executivos, cujas atribuições denotam maior necessidade de que as atividades sejam ininterruptas.

Parágrafo único – a dispensa da designação com ônus financeiro não impede que o Presidente edite, caso necessário, Portaria acerca de eventuais medidas administrativas adotadas no intuito de assegurar a continuidade das atividades administrativas no caso de afastamento de servidores ocupantes de cargos comissionados.

Art. 4º - Os servidores da Procuradoria Jurídica somente poderão ser substituídos por servidores integrantes da própria Procuradoria.

§1º Durante o período de substituição do cargo de Procurador Jurídico, fica o Assessor Jurídico designado autorizado a produzir e protocolar as peças processuais necessárias ao acompanhamento e propositura de ações judiciais de interesse da Câmara Municipal, devendo o servidor responsabilizar-se pelo controle dos prazos processuais durante o período de substituição, promovendo, para tanto, seu regular cadastramento nos sistemas eletrônicos dos diversos Tribunais.

§2º Diante da impossibilidade absoluta de designação de um dos servidores integrantes do setor jurídico, poderá ser admitida, excepcionalmente, a cessão ou designação de servidor de outro órgão público com formação jurídica compatível.

Art. 5º - O cargo de Controlador Interno somente poderá ser substituído por servidores efetivos ocupantes do cargo de Contador ou integrantes da Procuradoria Jurídica, desde que possuam formação compatível.

Art. 6º - O cargo de Contador somente poderá ser substituído por servidor ocupante do cargo de Técnico Contábil.

Parágrafo único. Na impossibilidade absoluta de substituição na forma acima, poderá, excepcionalmente, haver cessão ou designação de servidor de outro órgão público com formação em Ciências Contábeis.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Mesa Diretora

Art. 7º - O cargo de Agente Administrativo somente poderá ser substituído por servidor efetivo com formação e experiência compatíveis com as atividades administrativas do referido cargo.

Parágrafo único. Na impossibilidade absoluta de designação de servidor integrante dos quadros permanentes do próprio órgão, poderá ser admitida, excepcionalmente, a cessão ou designação de servidor de outro órgão público com formação compatível.

Art. 8º - O cargo de Auxiliar de Serviços Gerais poderá ser substituído por Servidores do setor de apoio ou por servidores cedidos de outros órgãos públicos, sendo admitida, ainda, a contratação de empresa especializada para realização temporária de serviços de limpeza.

Art. 9º - O cargo de Tesoureiro somente poderá ser substituído pelo servidor ocupante do cargo de Contador.

Parágrafo único. Na impossibilidade da substituição na forma prevista no *caput*, poderá haver cessão de servidor externo com formação compatível.

Art. 10 - O cargo de Almoхарife poderá ser substituído por servidor efetivo com experiência ou formação compatível com as atividades do setor.

Parágrafo único. Na impossibilidade absoluta da substituição na forma prevista no *caput*, poderá haver cessão de servidor externo com formação compatível.

Art. 11 - O Chefe do Setor Financeiro e o Diretor de Serviços Executivos serão substituídos por servidores efetivos com experiência e formação compatíveis.

Parágrafo único. Na impossibilidade absoluta da substituição na forma prevista no *caput*, poderá haver cessão de servidor externo com formação compatível.

Art. 12 – O gestor público poderá, justificadamente, designar para atuar em substituição servidor público efetivo com atribuições compatíveis com os seguintes cargos:

I - Recepcionista;

II- Motorista;

II - Servidor efetivo integrante do Setor Legislativo;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Mesa Diretora

§1º - A substituição, nestes casos, observará, à luz do caso concreto, a ocorrência de sobrecarga no setor no período de afastamento do titular;

§2º- Fica o servidor ocupante da função de Recursos Humanos responsável por zelar, dentro do possível, pela escala e revezamento no gozo de férias de tais servidores, de modo a se evitar, dentro do possível, a sobrecarga nos referidos setores.

Art. 13 - O servidor designado para substituição fará jus a uma parcela denominada Adicional de substituição.

§1º O adicional de substituição será calculado, de forma proporcional ao período da substituição, através do cálculo da soma do vencimento base do servidor a ser substituído, acrescido de eventuais verbas remuneratórias que, além de possuírem de natureza não personalíssima, sejam inerentes e indissociáveis do mero exercício das atribuições rotineiras do cargo.

§2º O recebimento do Adicional de que trata o caput será pago sem prejuízo da remuneração do cargo de origem.

Art. 14 - A contraprestação remuneratória, nos moldes do artigo anterior, será integral sempre que a substituição demandar que o servidor designado, durante todo o período de substituição, se responsabilize pelo regular e efetivo exercício da totalidade das atribuições, responsabilidades, deveres, demandas e atividades rotineiras e regulares do cargo substituído.

§1º Será de 50% o valor do Adicional de Substituição quando a designação se justificar e fundamentar-se apenas na necessidade de manutenção de eventuais atividades urgentes e inadiáveis que eventualmente surjam no período de substituição.

§2º Ao final do período de substituição, os servidores deverão apresentar, junto ao processo de pagamento, relatório de produtividade referente às atividades exercidas durante o período de substituição, para fins fiscalizatórios.

Art. 15 – Poderá, a critério da Presidência, ocorrer à designação temporária de servidor para o exercício de Função de confiança ou Função gratificada de atividade complementar prevista no anexo VIII da Resolução n. 937/2023, que esteja sendo ocupada pelo servidor temporariamente afastado.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Mesa Diretora

§1º Na hipótese do *caput* a substituição será remunerada da seguinte forma:

I - Recebimento do valor integral referente à Função de Confiança ou Função gratificada de atividade complementar, caso haja necessidade administrativa de continuidade do exercício de tal função de forma ininterrupta, e desde que o servidor designado não ocupe cargo em comissão, função de confiança, função gratificada de atividade complementar ou receba qualquer espécie de gratificação;

II - Recebimento de 50% do valor referente à Função de Confiança ou Função gratificada de atividade complementar, caso o servidor designado já ocupe cargo em comissão, função de confiança, função gratificada de atividade complementar ou receba qualquer espécie de gratificação;

§2º - A substituição de que trata este artigo observará se dará, preferencialmente, pela designação de servidor que não ocupe cargo em comissão, função de confiança, função gratificada de atividade complementar ou receba qualquer espécie de gratificação, observando-se, tanto quanto possível, a experiência anterior do servidor designado, bem como a compatibilidade de formação e cargo exercido.

Art. 16 - É vedada a percepção simultânea de Adicional de Substituição por substituição referente a mais de um cargo público.

Art. 17- Na hipótese de afastamento do servidor titular por período superior a 4 (quatro) meses, ou quando houver impossibilidade absoluta de substituição, poderá ser realizada contratação temporária para atendimento de necessidade administrativa excepcional.

Art. 18 - A substituição prevista nesta Lei possui caráter temporário, excepcional e precário, não gerando direito à efetivação no cargo substituído.

Art. 19 – A substituição de que trata esta lei se dará sem prejuízo da manutenção, durante o período de substituição, de eventuais períodos de *home office* anteriormente concedidos, desde que a substituição se revele compatível com tal regime de trabalho.

Art. 20 – A Câmara Municipal poderá fornecer treinamentos aos servidores no intuito de garantir a melhor qualidade do serviço durante os períodos de substituição.

Art. 21 – Os atos de designação deverão ser formalizados por Portaria da Presidência, publicados Diário Oficial do Município, com demonstração da verba recebida, de forma clara, no Portal da Transparência.

Art. 22 - Integra esta Lei o Anexo I – Tabela de Compatibilidade de Substituições de Cargos.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Mesa Diretora

Art. 23 – Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pela analogia e princípios gerais do direito

Art. 24 – O adicional de substituição de que trata esta Lei, se consubstancia como parcela remuneratória, sujeitando-se, portanto ao teto constitucional de remuneração.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução n. 970/2023.

Dannyel Fernandes Costa Tostes

Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Antônio José Feuchard do Couto

Vice Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Wanderléia De Jesus Teixeira

1ª Secretária da Câmara Municipal de Duas Barras

Marco Antônio Fernandes

2ª Secretário da Câmara Municipal de Duas Barras



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Mesa Diretora

ANEXO I

TABELA DE COMPATIBILIDADE PARA SUBSTITUIÇÃO DE CARGOS

Cargo/Função Substituído	Substituto Preferencial	Substituição Subsidiária
Procurador Jurídico	Assessor Jurídico	Servidor jurídico cedido, desde que com formação compatível
Assessor Jurídico	Procurador Jurídico	Servidor jurídico cedido, desde que com formação compatível
Controlador Interno	Contador/Assessor Jurídico	Servidor cedido com formação compatível
Contador	Técnico Contábil	Contador cedido
Tesoureiro	Contador	Servidor cedido com experiência na área de atuação
Almoxarife	Servidor efetivo com atribuições e experiência compatíveis	Servidor cedido com atribuições e experiência compatíveis
Agente Administrativo	Servidor efetivo com atribuições e experiência compatíveis	Servidor cedido com atribuições e experiência compatíveis
Auxiliar de Serviços Gerais	Servidor do setor de apoio	Servidor cedido ou contratação de empresa especializada
Chefe do Setor Financeiro	Servidor efetivo com atribuições e experiência compatíveis	Servidor cedido com atribuições e



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Mesa Diretora

Cargo/Função Substituído	Substituto Preferencial	Substituição Subsidiária
		experiência compatíveis
Diretor de Serviços Executivos	Servidor efetivo com atribuições e experiência compatíveis	Servidor cedido com atribuições e experiência compatíveis
Funções de Confiança e Funções gratificadas por exercício de atividade complementar	Servidor efetivo interno com formação, experiência e cargo compatíveis, que já não exerça função de mesma natureza, tampouco receba qualquer espécie de gratificação	Servidor efetivo interno com formação, experiência e cargo compatíveis
Oficial Legislativo	Técnico Legislativo	Servidor efetivo interno com formação, experiência e cargo compatíveis
Técnico Legislativo	Oficial Legislativo	Servidor efetivo interno com formação, experiência e cargo compatíveis
Demais casos	Servidor efetivo com atribuições e experiência compatíveis	Servidor cedido com atribuições e experiência compatíveis